



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107157-69.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de Bertioga, em que é embargante ALUISIO BICHIR, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1107157-69.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Aluisio Bichir

Embargado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Bertioga

Juiz(a): Jade Marguti Cidade

Voto nº 21403

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte apelante contra acórdão com base na alegação de omissão.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, notadamente, que o pedido de ressarcimento deduzido em razões recursais se afigura vago e genérico,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo indicação na petição inicial de quais lançamentos (ou falta deles) a autora pretende obter esclarecimentos, de quais movimentações o réu realizou, ou deixou de fazer, na referida conta PASEP, como também não houve juntada de nenhum cálculo que ao menos demonstrasse os valores que a parte autora entende devidos, considerando que a prestação de contas tem por escopo, em tese, a análise e os cálculos aritméticos dos créditos e débitos especificamente questionados.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável, hipótese que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator